



Desafios Fiscais do Setor Cooperativo Português

Ana Paula Rocha

P.PORTO

INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA FISCAL

Artigo 103.º n.º 1 da CRP
Artigo 5.º n.º 1 da LGT

“O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas (...)”

O Direito Fiscal estuda e disciplina as receitas do Estado com uma **natureza coativa e unilateral** → os **impostos**.

Como tal, o Direito Fiscal constitui um dos segmentos do Direito Financeiro Público, ramo de Direito que podemos definir como o complexo de normas jurídicas que disciplinam a obtenção e distribuição do dinheiro necessário ao funcionamento dos entes públicos e à gestão dos bens de que estes entes são proprietários

Por princípio, todas as entidades (pessoas singulares ou coletivas, com ou sem personalidade jurídica) são chamadas a pagar impostos → incluindo as entidades da economia social

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA FISCAL

Os impostos podem ser divididos em 3 diferentes categorias:

Impostos sobre o Rendimento

IRS: tributa o rendimento global das pessoas singulares

IRC: tributa o lucro das empresas e das cooperativas e o rendimento global das demais pessoas coletivas

Impostos sobre o Consumo

IVA: tributa, em termos gerais, as transmissões de bens e as prestações de serviços

IEC's: tributam determinadas formas de consumo em especial, tal como o consumo de tabaco, álcool, produtos petrolíferos...

Impostos sobre o Património

IMI: tributa os bens imóveis localizados em Portugal

IMT: tributa a transmissão onerosa dos bens imóveis localizados em Portugal

Imposto do Selo: tributa a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA FISCAL



Pese embora a importância dos impostos para a satisfação das necessidades coletivas...

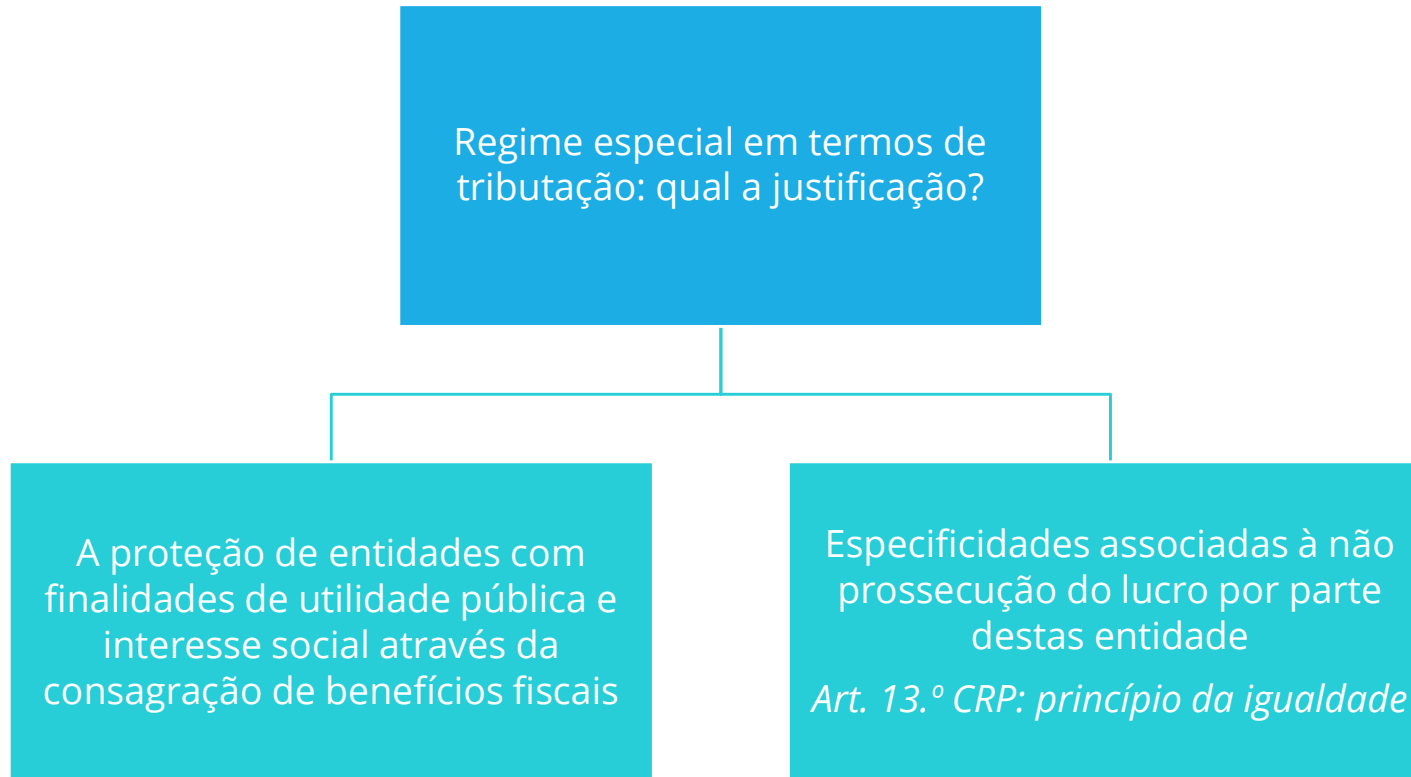
O sistema fiscal também pode ser um importante instrumento de intervenção do Estado na economia e na sociedade

Através da consagração de Benefícios Fiscais, o legislador adota medidas de carácter excecional que visam a tutela de interesses públicos extrafiscais que são considerados relevantes e superiores ao interesse associado à tributação

*Exemplos de benefícios fiscais: isenções, reduções de taxa, deduções à matéria coletável e à coleta., etc.
Art. 2.º n.º 1 e 2 do EBF*

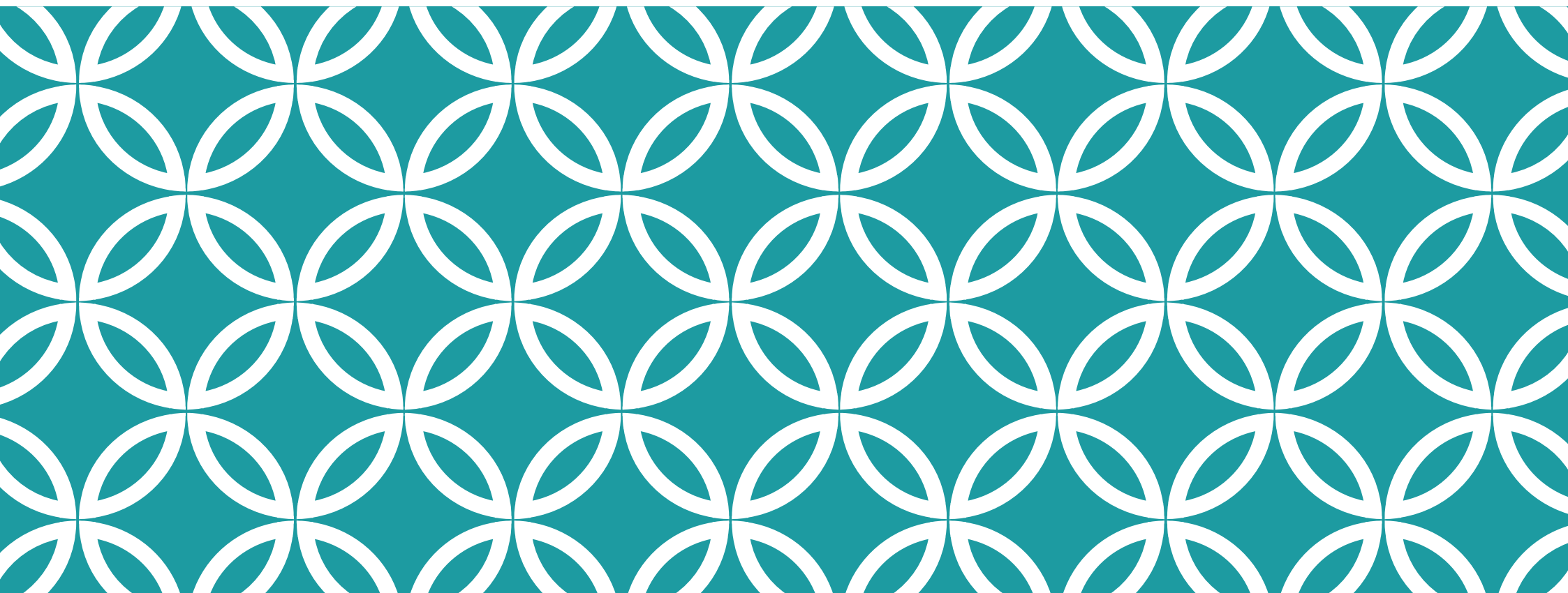
É precisamente esta necessidade de proteção de interesses extrafiscais relevantes que justifica, em parte, a consagração de um regime especial de tributação para as entidades da economia social

A TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL EM PORTUGAL



Atenção:

Em Portugal, este regime não se encontra reunido num único diploma legal, encontrando-se disperso pelos vários Códigos tributários (Diferente do que acontece em Espanha → Ley 49/2002, de 23 de diciembre)



COOPERATIVAS - DESAFIOS EM IRC

A Sujeição a Imposto: a incidência do IRC

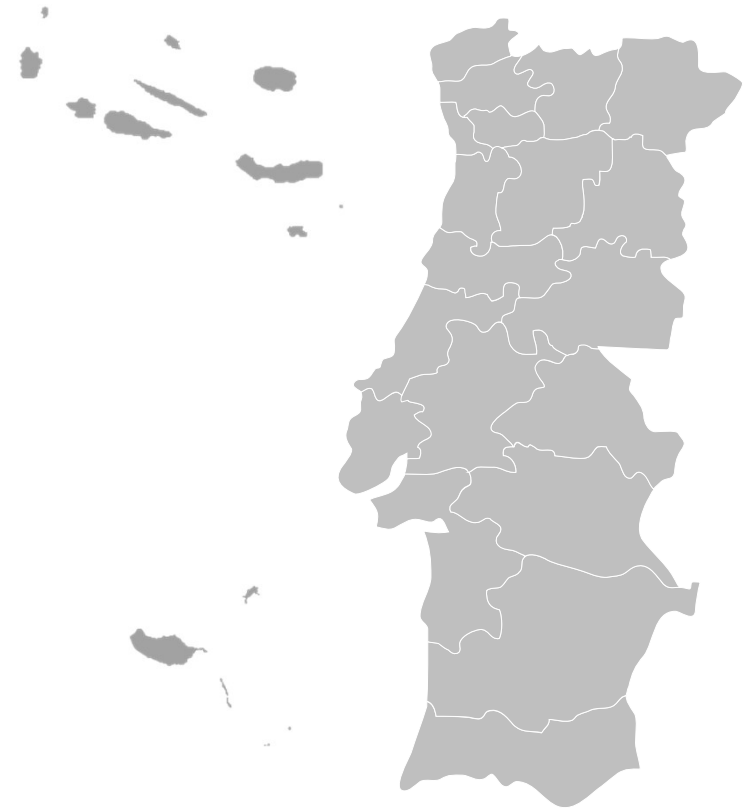
As cooperativas são Sujeitos Passivos de IRC

Sendo residentes em Portugal

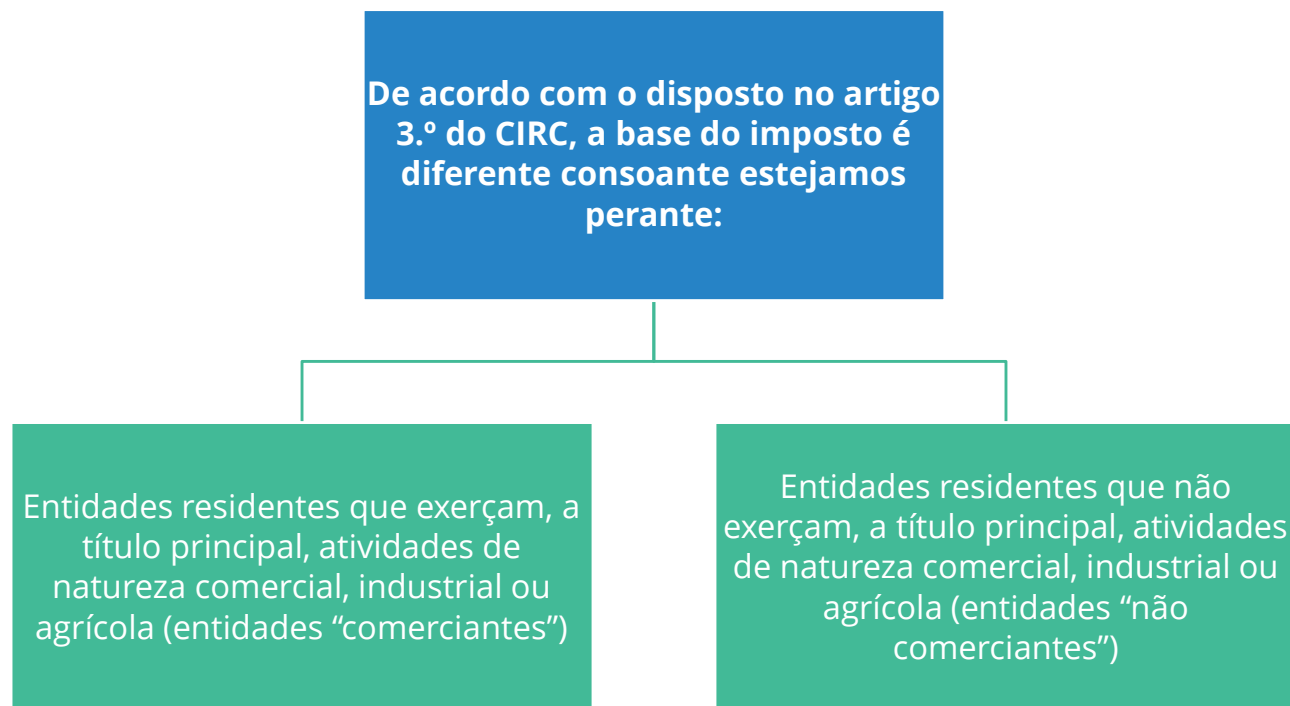
- O IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos obtidos pela entidade, incluindo os rendimentos obtidos fora do território português - artigo 4.º, n.º 1 do Código do IRC
- *Worldwide income principle – critério do rendimento mundial*

Sendo não residentes em Portugal

- O IRC incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português - artigo 4.º, n.º 2 e 3 do Código do IRC
- *Critério da fonte do rendimento*



Vamos concentrar-nos essencialmente nas **cooperativas residentes** em território português, por serem aquelas 1) que apresentam mais especificidades de análise e 2) que, dentro do setor económico a que nos dedicamos, são habitualmente Sujeitos Passivos de IRC em Portugal



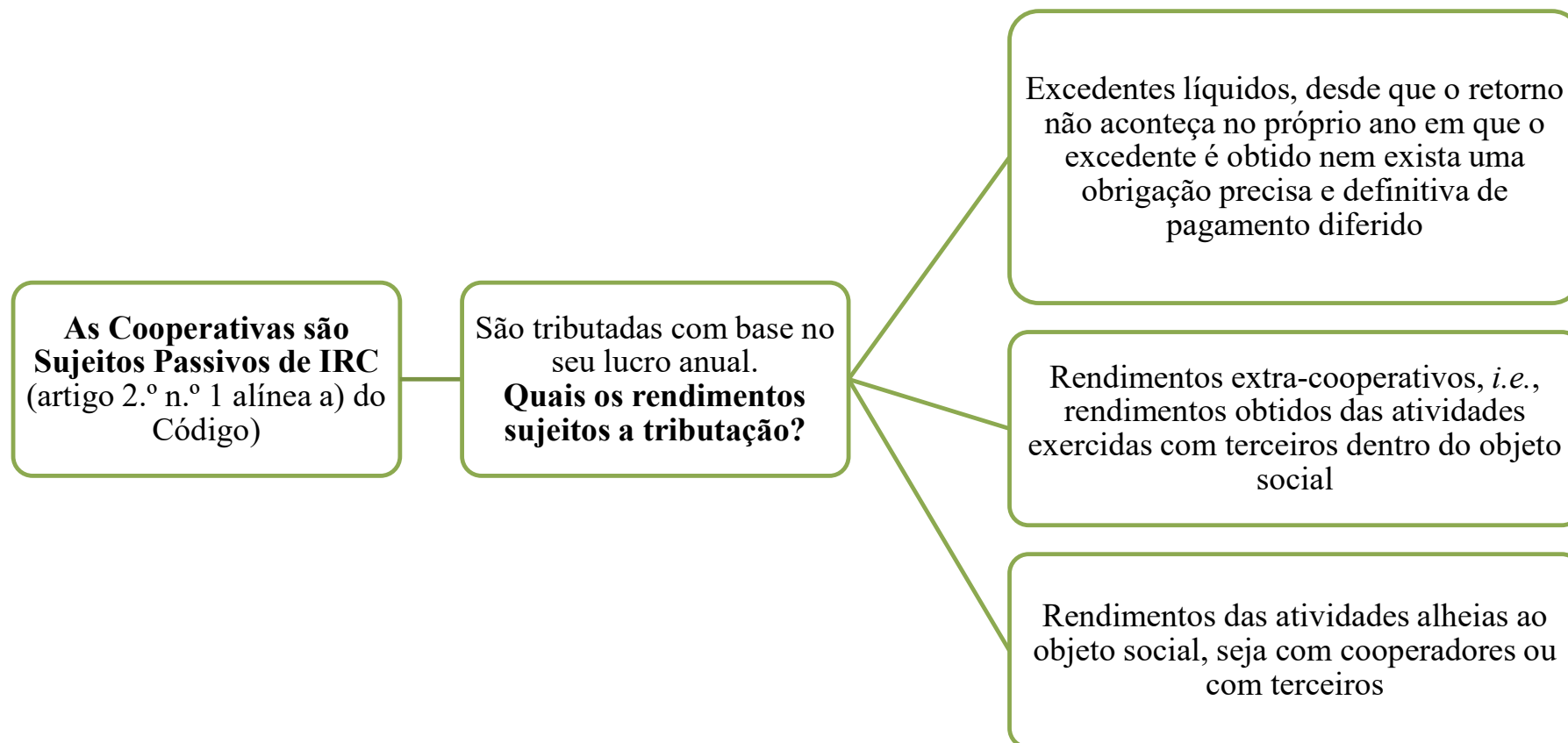
Entidades residentes que sejam cooperativas ou empresas que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola (“comerciantes”):

- Atividades relevantes: todas as operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços (3º, n.º 4, CIRC)
- São tributadas com base no lucro (3º, n.º 1, a), CIRC)

Conceito de lucro

Diferença entre o valor do património líquido no fim e no início do exercício, com as correções previstas no CIRC (3º n.º 2 e 17.º n.º 1 do CIRC) → conceito de rendimento acrescido

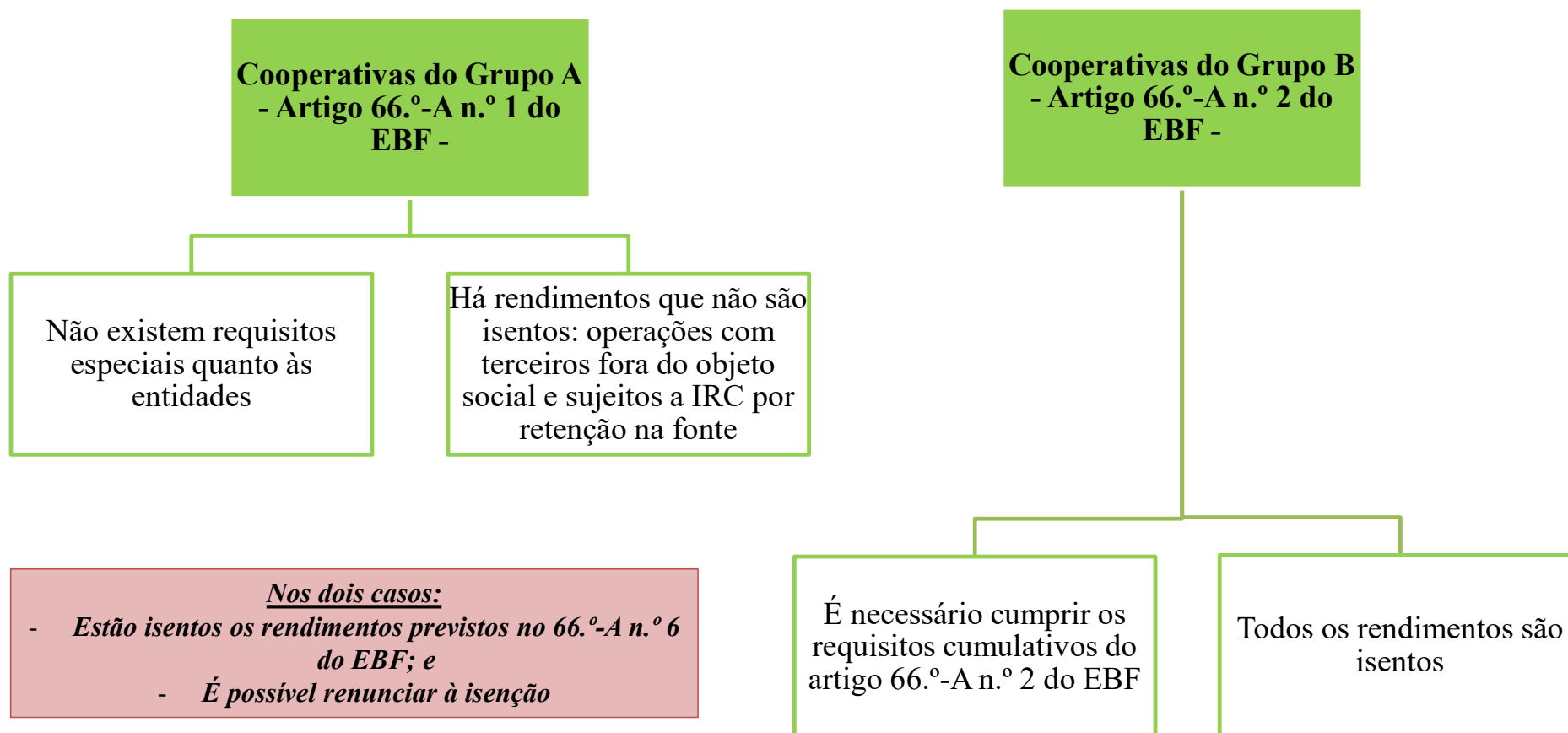
O regime de IRC aplicável às Cooperativas



Em rigor, o regime de cálculo do IRC neste contexto não diverge, quanto aos seus traços essenciais, do regime de cálculo aplicável às empresas em geral

O regime de IRC aplicável às Cooperativas

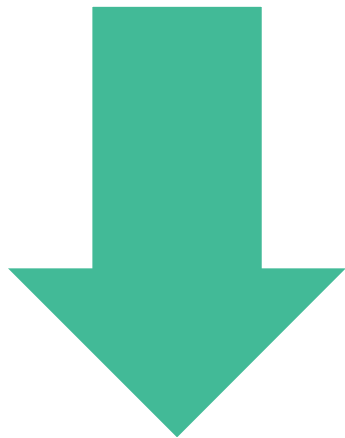
Mas atenção! Os rendimentos sujeitos a tributação podem ainda ser isentos!



CESSAÇÃO & NÃO RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES



As isenções dependentes de reconhecimento não serão concedidas sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas fiscais ou à Segurança Social & não tenha reclamado/impugnado tal dívida com a prestação de garantia (art. 13.º do EBF)



As isenções deixarão de se aplicar sempre que:

- O Sujeito Passivo cometa uma infração fiscal ou contra a Segurança Social (art. 8.º do EBF);
- Cessem os pressupostos de facto ou de direito em que a isenção se baseava (art. 9.º do EBF).

E AS COOPERATIVAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL?

Aplicação do regime fiscal aplicável às demais cooperativas?

Informação Vinculativa da AT: [AQUI](#)

Possibilidade de aplicação do regime fiscal aplicável às entidades não lucrativas de solidariedade social?

-A título de exemplo neste sentido: [AQUI](#)

-Às cooperativas equiparadas a IPSS é aplicável “o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais” – art. 4.º n.º 4 do C.Coop.



Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola – p.e. associações, fundações, etc., designadamente sob a forma de IPSS ou PCUP (pessoas coletivas de utilidade pública)

- Tributadas com base no rendimento global (3º, n.º 1, b), CIRC):

Conceito de rendimento global

Soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (3º, n.º 1, b), CIRC) – remissão para as normas e o regime do IRS de determinação do rendimento tributável

Tipos de rendimento:

Empresariais: categoria B do IRS (apenas acessoriamente).

Prediais: categoria F do IRS.

Capitais: categoria E do IRS.

Mais valias: categoria G do IRS.

ART. 10.º CIRC: ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 10.º

Pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública e de solidariedade social

(Epígrafe alterada pela Lei n.º 36/2021 de 14/06)

1 — Estão isentas de IRC:

a) (Revogada.) (Redação da Lei n.º 36/2021 de 14/06)

b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;

c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar. (Redação da Lei n.º 36/2021 de 14/06)

2 — A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

ART. 10.º CIRC: ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA E SOLIDARIEDADE SOCIAL

3 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção; (Redação da Lei n.º 36/2021 de 14/06)

b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director -geral dos impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;

c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

4 — O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente período de tributação, inclusive.

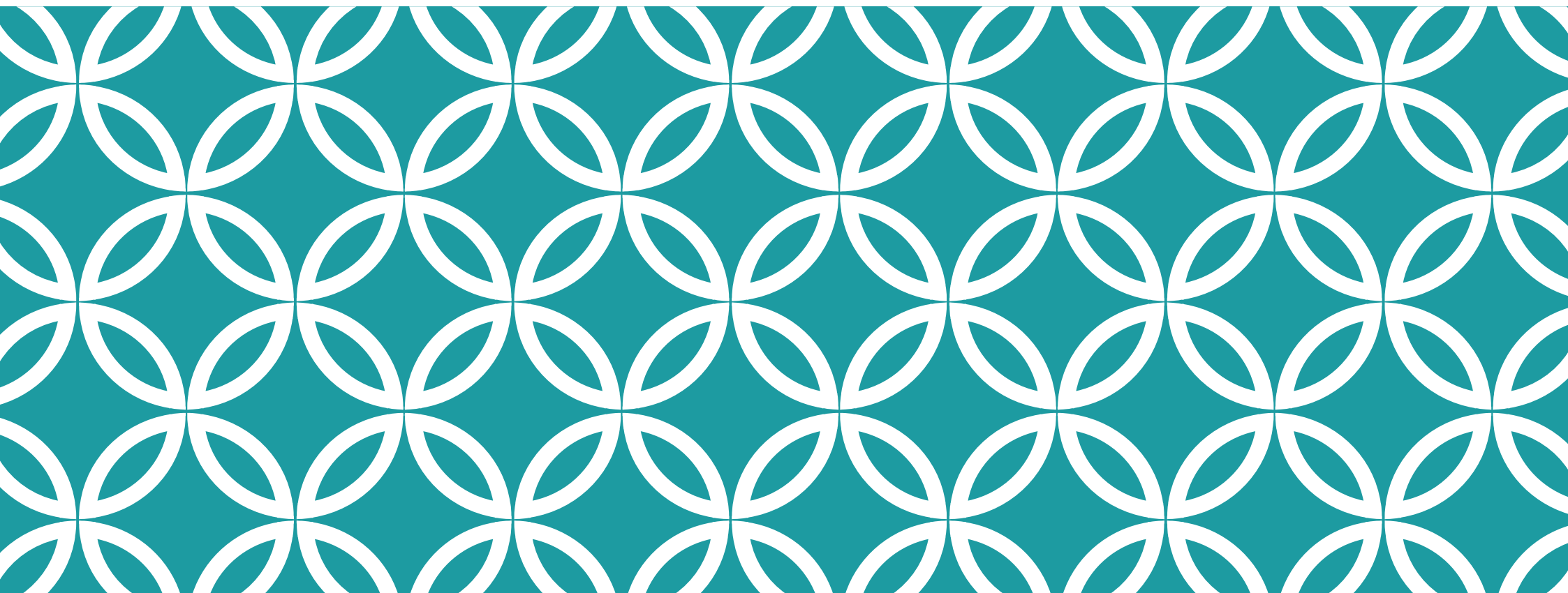
5 — Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do n.º 3, fica sujeita a tributação, no 4.º período de tributação posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afecta aos respectivos fins.

As principais obrigações declarativas em sede de IRC

A obrigação principal dos **Sujeitos Passivos de IRC** consiste em proceder ao pagamento do imposto (até ao termo do prazo de entrega da Modelo 22, nos termos dos artigos 108.º n.º 1 e 104.º n.º 1 do CIRC)

Contudo, o legislador prevê também a existência de diversas obrigações acessórias, também designadas de obrigações declarativas. As principais são as seguintes:

- **Declaração de início, alterações e cessação de atividade** → artigos 117.º e 118.º do CIRC
- **Declaração periódica de rendimentos (Modelo 22)** → artigo 117.º n.º 1 e 120.º n.º 1 e 2 do CIRC
- **Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES)** → artigo 117.º n.º 1 e 121.º n.º 2 do CIRC
- **Dossier fiscal** → artigo 130.º n.º 1 do CIRC



AS COOPERATIVAS E O IVA

O IVA enquanto imposto plurifásico: o método do crédito de imposto

O IVA é um **imposto plurifásico**, que incide sobre o valor que acrescentamos aos serviços e produtos em cada fase do circuito económico.

Em cada uma destas fases, o método utilizado é o **método do crédito de imposto**. Ou seja:

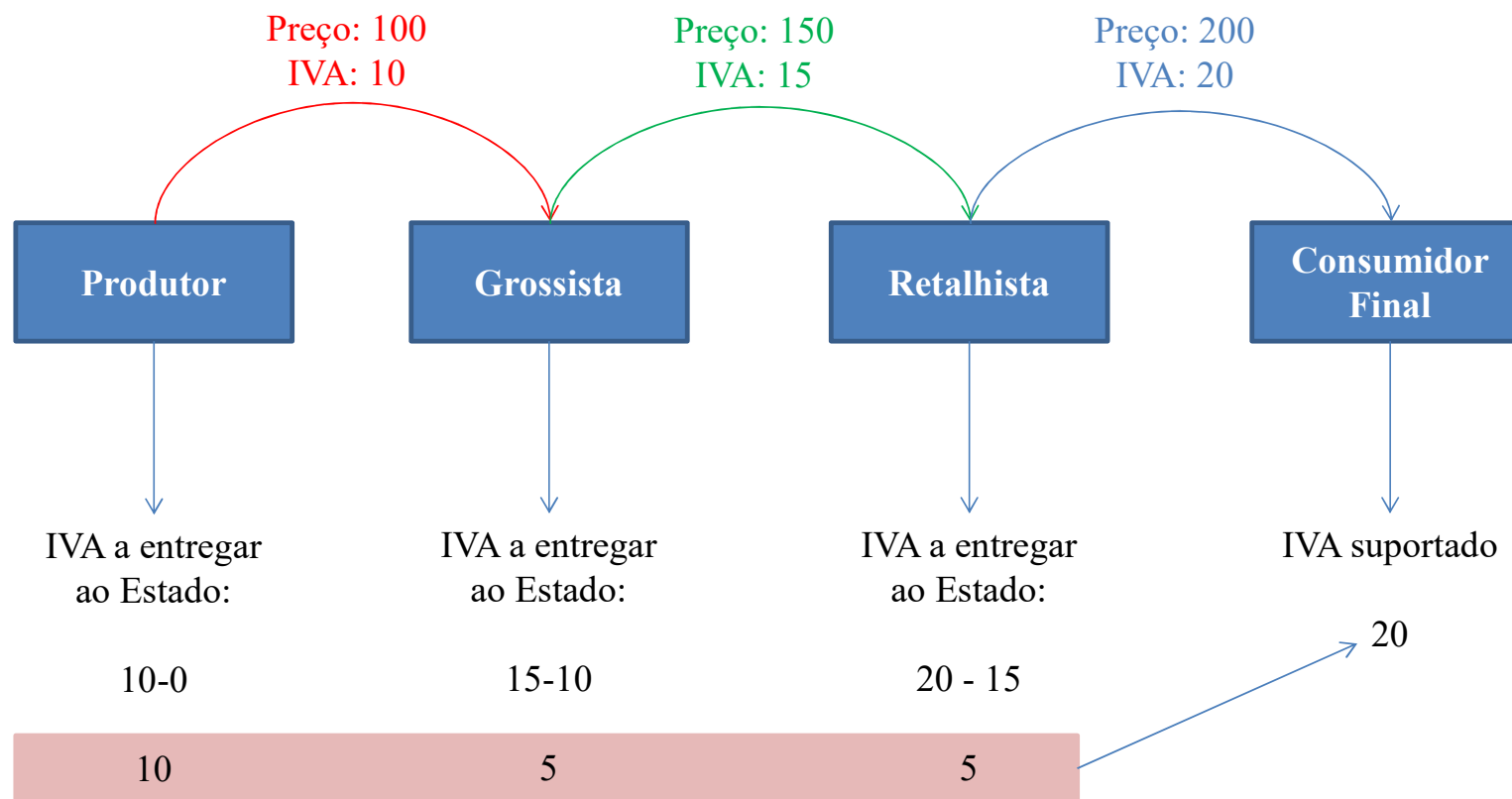


Os Sujeitos Passivos **liquidam** IVA nos seus *outputs* (operações a jusante).

Para calcularem o imposto a entregar ao Estado, os Sujeitos Passivos devem **deduzir** o IVA suportado nos seus *inputs* (operações a montante).

Apenas os operadores económicos são Sujeitos Passivos

O IVA enquanto imposto plurifásico: o método do crédito de imposto



Taxa do IVA
10%

O IVA enquanto imposto plurifásico: o método do crédito de imposto

As entidades da economia social, enquanto operadores económicos, são Sujeitos Passivos de IVA (art.º 2.º do CIVA). Como tal, estão obrigadas à aplicação do método do crédito de imposto.

Porém, existem muitas isenções aplicáveis às entidades da economia social que são **isenções incompletas**. O que significa?



Isenções completas: os Sujeitos Passivos não liquidam IVA nos *outputs*, mas podem deduzir o IVA suportado nos *inputs* (é o caso, por exemplo, das exportações e das transmissões intracomunitárias de bens).

Isenções incompletas: os Sujeitos Passivos não liquidam IVA nos *outputs* e também não podem deduzir o IVA suportado nos *inputs* (é o caso, por exemplo, das isenções previstas no artigo 9.º do CIVA)

Quais as isenções aplicáveis às cooperativas?

Sendo sujeitos passivos, as cooperativas podem aproveitar das isenções incompletas de IVA previstas no artigo 9.º do CIVA. Relativamente às isenções, note-se **em especial** que:

É possível renunciar → 12.º n.º 1 al. c) CIVA

Art.º 9.º n.º 34: Estão isentas as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma atividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores.

O aproveitamento das isenções pelas cooperativas não depende da existência de um reconhecimento da respetiva utilidade pública.

Para beneficiar das isenções aplicáveis aos organismos sem finalidade lucrativa, a cooperativa tem de cumprir os critérios previstos no artigo 10.º do CIVA

As principais isenções aplicáveis a Entidades da Economia Social previstas no artigo 9.º do CIVA

Art.º 9.º n.º 6

- **O quê?** Transmissões de bens e prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais (e com elas conexas)
- **Quem?** Sistema de segurança social, incluindo as IPSS

Art.º 9.º n.º 7

- **O quê?** Transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na atividade habitual das creches, jardins de infância, centros de reabilitação para inválidos, centros de dia e centros de convívio para idosos (etc.)
- **Quem?** Pessoas coletivas de direito público, IPSS e entidades cuja utilidade social seja reconhecida pelo Instituto da Segurança Social

Art.º 9.º n.º 8

- **O quê?** Prestações de serviços em estabelecimentos destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física
- **Quem?** Organismos sem finalidade lucrativa que explorem aqueles estabelecimentos → **o artigo 10.º do CIVA!**

As principais isenções aplicáveis a Entidades da Economia Social previstas no artigo 9.º do CIVA

Art.º 9.º n.º 14

- **O quê?** Transmissões de bens e prestações de serviços relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários (etc.)
- **Quem?** Pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa → **o artigo 10.º do CIVA!**

Art.º 9.º n.º 19

- **O quê?** Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no interesse coletivo dos associados e em que a única contraprestação seja uma quota
- **Quem?** Organismos sem finalidade lucrativa (**o artigo 10.º do CIVA!**) que prossigam os objetivos concretamente previstos na norma

Art.º 9.º n.º 20

- **O quê?** Manifestações ocasionais dirigidas à angariações de fundos e que não originem distorções de concorrência. O número máximo anual de manifestações ocasionais é de 8.
- **Quem?** Entidades que pratiquem atividades normalmente isentas nos termos anteriormente referidos

As principais isenções aplicáveis a Entidades da Economia Social previstas no artigo 9.º do CIVA

Art.º 9.º n.º 12

Art.º 9.º n.º 13

Art.º 9.º n.º 35

- Exemplos de outras prestações de serviços e transmissões de bens isentas, essencialmente relacionadas com educação e formação

Artigo 10.º

Conceito de organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

[Ofício Circulado AT](#)

As IPSS e a restituição do IVA suportado nos *inputs*

Atenção!

Apesar de as IPSS beneficiarem de isenções incompletas de IVA (ou seja, não liquidam IVA nos *outputs* mas também não deduzem o IVA suportado nos *inputs*), o legislador fiscal admite a restituição parcial do imposto suportado relativamente a alguns dos bens e dos serviços adquiridos por estas entidades



Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de Julho
Ofício 90.025/2017

Estes diplomas conferem o direito à restituição do IVA a diversas entidades (tais como as Associações de Bombeiros, as Forças Armadas, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, etc.), **incluindo as IPSS**

Quando não há lugar a isenção, qual o valor do imposto a liquidar?

Valor a liquidar = valor tributável da operação x taxa de imposto

Por regra, corresponde
ao valor da
constraprestação
recebida pelo Sujeito
Passivo (ou seja, ao
valor pelo qual a
operação é realizada)

Artigo 16.º do CIVA

3 taxas de IVA:
Taxa normal
Taxa intermédia
Taxa reduzida

Artigo 18.º do CIVA

Quais as particularidades aplicáveis às cooperativas?

Artigo 3.º n.º 6 do CIVA

Não são “consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças”.

Quais as particularidades aplicáveis às cooperativas?

No que se refere às taxas de imposto aplicáveis, importa sublinhar a possibilidade de aplicação da taxa reduzida nas seguintes operações da Lista I anexa ao CIVA:

Verba 2.25 - As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, respetivamente.

Verba 2.26 - Empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.

Principais obrigações dos Sujeitos Passivos

A **obrigação principal** dos **Sujeitos Passivos de IVA** consiste em liquidar o imposto e entregá-lo ao Estado através da aplicação do método do crédito de imposto (também designado de método subtrativo indireto).

Duas notas:

1) Se o Sujeito Passivo não entregar ao Estado o imposto liquidado nas suas vendas e prestações de serviços (*outputs*) pode incorrer num crime de abuso de confiança fiscal quando o valor não entregue é superior a EUR 7.500 (artigo 105.º do RGIT) ou numa contra-ordenação fiscal quando o valor não entregue é igual ou inferior a EUR 7.500 (artigo 114.º do RGIT).

2) A liquidação e a dedução de imposto apenas se torna possível através do cumprimento de **obrigações acessórias**.

Principais obrigações dos Sujeitos Passivos



Principais obrigações dos Sujeitos Passivos

Declaração Periódica

Prazos associados à entrega da Declaração Periódica

Volume de negócios do ano anterior - Art.º 42.º do CIVA -	Regime	Prazo de entrega da DP - Art.º 41.º do CIVA -	Prazo de pagamento do IVA - Art.º 27.º do CIVA -
Igual ou superior a EUR 650.000	Mensal	Dia 20 do 2.º mês seguinte àquele em que as operações declaradas foram praticadas	Dia 25 do 2.º mês seguinte
Inferior a EUR 650.000	Trimestral	Dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre em que as operações declaradas foram praticadas	Dia 25 do 2.º mês seguinte

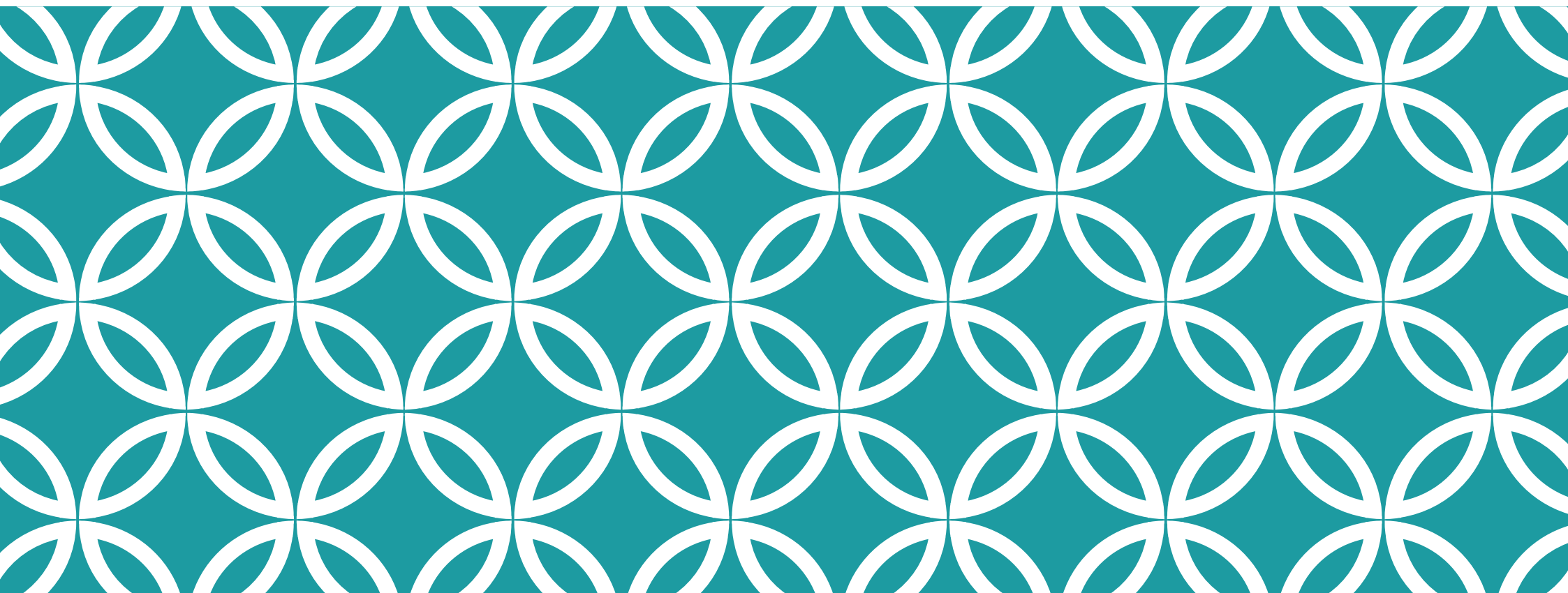
NOTA: Os Sujeitos Passivos enquadrados no regime trimestral podem optar pela aplicação do regime mensal. No entanto, caso exerçam esta opção, devem manter-se neste regime mensal por um período mínimo de 3 anos (art.º 41.º do CIVA).

Principais obrigações dos Sujeitos Passivos

Declaração Periódica

Dispensa de entrega da declaração

- Estão dispensados de apresentar a declaração periódica de IVA:
 - Entidades que não sejam sujeitos passivos, por exemplo, os particulares/consumidores finais;
 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma única operação tributável (ato isolado). Neste caso, deve ser entregue o modelo P2 (exceto se o montante da operação for superior a EUR 25.000);
 - Sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (caso das entidades da economia social que usufruam das isenções do artigo 9º do CIVA relativamente a todas as operações praticadas).



A TRIBUTAÇÃO DO IMOBILIÁRIO NAS COOPERATIVAS

BREVES NOTAS

Imposto Municipal sobre Imóveis

Quais as isenções especificamente aplicáveis às entidades da economia social?

Cooperativas

66.º-A n.º 8 e 9

Cooperativas de qualquer ramo

Prédios utilizados como sede e prédios destinados à prossecução do respetivo objeto social

Cooperativas de habitação e construção

66.º-A n.º 10 e 11

Cooperativas de habitação e construção que cedem prédios urbanos habitacionais a aos seus membros em regime de propriedade coletiva (para habitação própria e permanente destes)

Àqueles prédios aplicam-se as isenções para prédios destinados a habitação: art. 11.º-A do CIMI e 46.º do EBF

Imposto Municipal sobre Imóveis

Quais as isenções especificamente aplicáveis às entidades da economia social?

IPSS
44.º f) EBF

IPSS e pessoas coletivas
equiparadas

Prédios ou parte de prédios
destinados diretamente à
realização dos seus fins

Entidade	Isenção Automática?	Início da Isenção	Fim da Isenção
IPSS	Não. A isenção tem de ser reconhecida pela AT <u>se</u> estiverem provados os requisitos do 44.º n.º 4 EBF	Ano em que as entidades se tornem proprietárias (inclusive) 44.º n.º 2 b) EBF	Quando deixarem de se verificar os respetivos pressupostos, devendo dar-se cumprimento ao disposto no 44.º n.º 10 EBF
Misericórdias			
Utilidade Pública Administrativa			
Utilidade Pública	Não. A isenção depende da apresentação de requerimento nos termos do 44.º n.º 8 EBF	Ano em que o prédio seja destinado aos fins da entidade (inclusive) 44.º n.º 2 a) EBF	
Associações			
Estabelecimentos de Ensino			
Entidades com Acordos	44.º n.º 11 do EBF: as características da isenção dependem do que seja definido no acordo		
Cooperativas	Sim	Ano em que as cooperativas se tornem proprietárias (inclusive)	Por deliberação das Assembleias Municipais
Cooperativas de habitação	Não. A isenção depende da apresentação de requerimento.	Ano em que a isenção seja reconhecida	Quando deixem de se verificar os pressupostos

Imposto Municipal sobre Imóveis

Adicional ao IMI (AIMI)

A partir do ano de 2017, passou a ser devido um novo imposto sobre o VPT do património imobiliário urbano localizado em Portugal – AIMI.

No entanto, para as Entidades da Economia Social é preciso desde logo reter o seguinte:

Os prédios que se encontrem isentos de IMI nos termos já analisados não se encontram sujeitos ao pagamento de AIMI – artigo 135.º-C, n.º 3, al. a) do CIMI.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Quais as isenções especificamente aplicáveis às cooperativas?

Cooperativas

66.º-A n.º 8

Cooperativas de qualquer ramo

Prédios utilizados como sede e prédios destinados à prossecução do respetivo objeto social

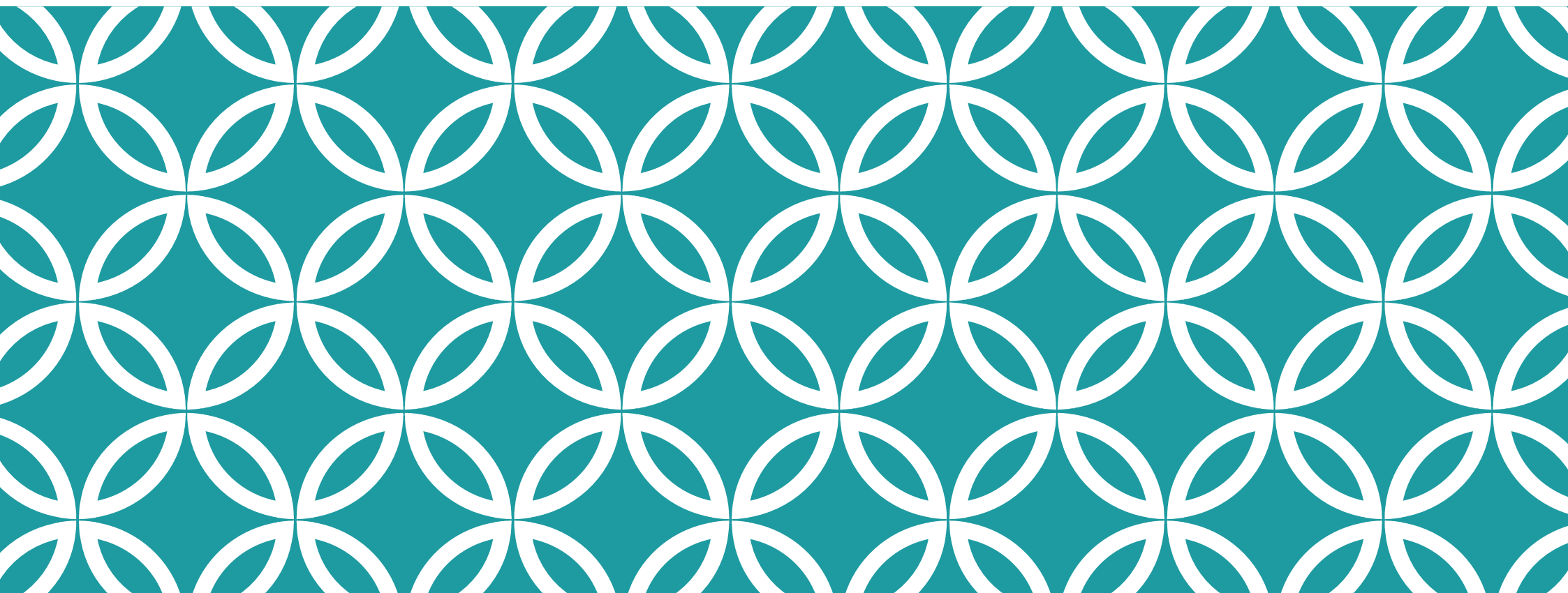
IPSS

6.º e)

IPSS e pessoas coletivas equiparadas

Bens destinados, de forma direta e imediata, à realização dos fins estatutários

Entidade	Isenção Automática?	A isenção pode ser revogada?
IPSS	Não. A isenção depende da apresentação de requerimento com os documentos previstos no 10.º n.º 2 al. b) CIMT	A isenção pode cessar se os bens forem alienados ou se lhes for dado outro destino sem autorização prévia do Ministério das Finanças.
Cooperativas	Sim	A isenção pode ser revogada ou alterada pelas Assembleias Municipais



COOPERATIVAS - DESAFIOS NA TRIBUTAÇÃO DOS COLABORADORES

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Uma das principais obrigações fiscais das Entidades de Economia Social relativamente aos seus colaboradores é a de efetuar a Retenção na Fonte do IRS.

Em que consiste a Retenção na Fonte (RF)?

É uma operação levada a cabo pelas entidades devedoras dos rendimentos (as Entidades de Economia Social) em que se procede à dedução do imposto devido pelos titulares dos rendimentos (os colaboradores da entidade) no momento em que tais rendimentos lhes são pagos, liquidados ou colocados à disposição.

Atenção!

As quantias retidas devem ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (art. 98.º n.º 3 do CIRS).

Se o Sujeito Passivo não entregar ao Estado as quantias retidas pode incorrer num crime de abuso de confiança fiscal quando o valor não entregue é superior a EUR 7.500 (artigo 105.º do RGIT) ou numa contra-ordenação fiscal quando o valor não entregue é igual ou inferior a EUR 7.500 (artigo 114.º do RGIT).

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

A RF pode assumir duas formas:

RF com natureza de pagamento por conta

A RF opera “por conta” do imposto que será devido no final do exercício fiscal, ou seja, funciona como um adiantamento de imposto.

Aplicável, por regra, aos SP residentes.
Ex: retenção de imposto no momento do pagamento de salários.

RF a título definitivo/liberatório

A RF desonera o contribuinte de toda e qualquer obrigação de pagamento/declarativa que esteja associada ao rendimento auferido.

Aplicável, por regra, aos SP não residentes e a alguns pagamentos feitos a residentes (art. 71.º do CIRS)
Ex: retenção de imposto sobre juros.

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Rendimentos do Trabalho Dependente – Categoria A

Quando deve ser feita a RF? No momento do pagamento dos salários ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares (o que, por regra, acontece mensalmente)

Como deve ser feita a RF?

- **Regra:** Mediante a aplicação das taxas previstas nas tabelas de retenção na fonte que são publicadas anualmente. Para este efeito, as entidades devem solicitar ao sujeito passivo os dados relativos à sua situação pessoal e familiar antes de efetuar o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos (caso não sejam fornecidos estes dados, a retenção deve ser efetuada pelas taxas aplicáveis a trabalhador não casado e sem dependentes a cargo)
- **Caso sejam pagos apenas montantes variáveis:** As taxas a aplicar são as que constam do artigo 100.º do CIRS

Há algum caso de dispensa de RF? Apenas há dispensa de RF quando as tabelas indiquem que a taxa a aplicar é de 0%

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Rendimentos Empresariais e Profissionais – Categoria B

Nota prévia: A obrigação de retenção apenas se aplica a entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada

Quando deve ser feita a RF? No momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos aos respetivos titulares

Como deve ser feita a RF? Pela aplicação das taxas de imposto previstas no artigo 101.º do CIRS

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Rendimentos Empresariais e Profissionais – Categoria B

Há algum caso de dispensa de RF? Quando a RF é efetuada por conta, existe a possibilidade de dispensa quando:

- O titular preveja auferir um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA (exceto se estiverem em causa comissões pela intermediação na celebração de contratos) **[Em 2025: EUR 15.000]**
- Reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente ou o reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, direta e totalmente imputáveis a um cliente determinado. Esta dispensa é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o seu direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da menção “Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS”.

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Rendimentos de Capitais – Categoria E

Nota prévia: A obrigação de retenção apenas se aplica a entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada

Quando deve ser feita a RF? No momento em que os rendimentos se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respetivo quantitativo, conforme os casos

Como deve ser feita a RF? Pela aplicação das taxas de imposto previstas no artigo 101.º do CIRS (retenção por conta) e 71.º do CIRS (retenção liberatória)

Há algum caso de dispensa de RF? Sim, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a 5 EUR.

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Rendimentos Prediais – Categoria F

Nota prévia: A obrigação de retenção apenas se aplica a entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada

Quando deve ser feita a RF? No momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos

Como deve ser feita a RF? Pela aplicação da taxa de imposto prevista no artigo 101.º do CIRS – 25%

Há algum caso de dispensa de RF? Sim, quando o titular preveja auferir um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA [**Em 2025: EUR 15.000**]

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incrementos Patrimoniais – Categoria G

Nota prévia: A obrigação de retenção apenas se aplica a entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada

Quando deve ser feita a RF? No momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos

Como deve ser feita a RF? Pela aplicação da taxa de imposto prevista no artigo 101.º n.º 1 al. a) do CIRS – 16,5%

Há algum caso de dispensa de RF? Não

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Pensões – Categoria H

Quando deve ser feita a RF? No momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos titulares deste tipo de rendimentos (o que, por regra, acontece mensalmente)

Como deve ser feita a RF? Mediante a aplicação das taxas previstas nas tabelas de retenção na fonte publicadas anualmente. Para este efeito, as entidades devem solicitar ao sujeito passivo os dados relativos à sua situação pessoal e familiar antes de efetuar o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos (caso não sejam fornecidos estes dados, a retenção deve ser efetuada pelas taxas aplicáveis a trabalhador casado e sem dependentes a cargo)

Há algum caso de dispensa de RF? Apenas há dispensa de RF quando as tabelas indiquem que a taxa a aplicar é de 0%

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Obrigações	O que se declara	Prazo
Declaração Mensal de Remunerações	Rendimentos de Categoria A, respetivas retenções de imposto e contribuições para a Segurança Social	Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição
Modelo 10	Todos os rendimentos pagos a residentes, não declarados na DMR, respetivas retenções de imposto e contribuições para a Segurança Social	Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano
Modelo 30	Rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português	Até ao fim do 2.º mês seguinte ao do pagamento, vencimento, ou apuramento do respetivo quantitativo

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Obrigações	O que se declara	Prazo
Modelo 39	Rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano
Modelo 31	Rendimentos sujeitos a RF a título definitivo mas cujos titulares beneficiaram de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa	Até ao fim do mês de julho de cada ano

Contribuições para a Segurança Social

Pelo **pagamento de rendimentos a pessoas singulares**, as Entidades da Economia Social devem cumprir as regras e obrigações previstas, essencialmente:

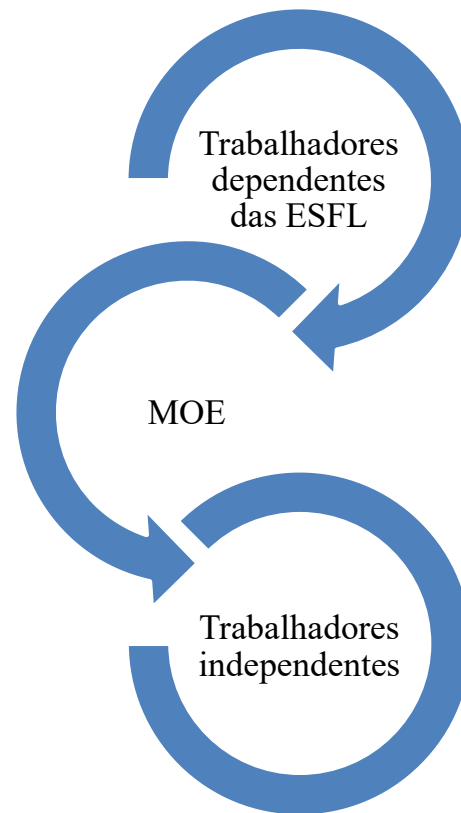
- No Código Contributivo (ou seja, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);
- No Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro (que procede à regulamentação do Código Contributivo).



Com efeito, apesar de serem entidades que não visam a obtenção de lucro, as Entidades da Economia Social são consideradas como **Entidades Empregadoras**, tal como as demais entidades que procedam ao pagamento de rendimentos a pessoas singulares (*vide*, a título de exemplo, o artigo 27.º n.º 3 e o artigo 140.º do Cód. Contributivo)

Contribuições para a Segurança Social

Os regimes contributivos mais relevantes que iremos tomar em consideração são os seguintes:



Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem (trabalhadores dependentes)

O regime dos trabalhadores dependentes engloba muitas **sub-categorias**, a saber:

- O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem (v.g., regime geral)
- O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas, como é o caso dos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos e dos Membros dos Órgãos Estatutários
- O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem (como por exemplo, trabalhadores em regime de acumulação)

Portanto, o regime dos trabalhadores de ESFL e dos MOE são regimes específicos dentro do regime geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem, mantendo-se este último aplicável em tudo o que não seja especialmente regulado

Começaremos por analisar o regime contributivo aplicável aos trabalhadores de ESFL e, depois, as especificidades aplicáveis aos MOE das ESFL

Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem nas ESFL

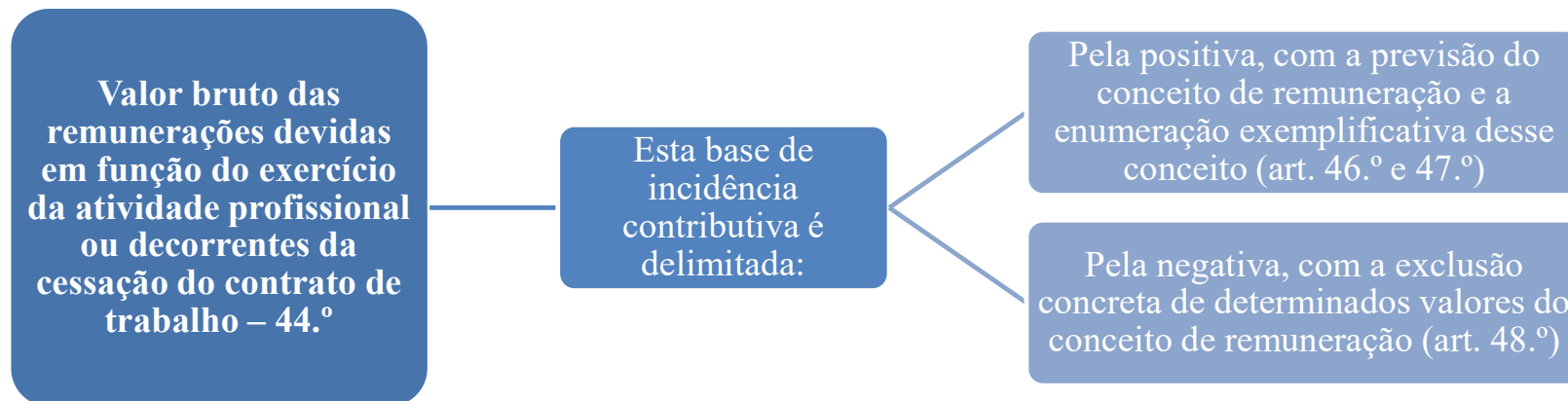
Quais os trabalhadores que ficam obrigatoriamente abrangidos por este regime?

- As pessoas singulares que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho; e
- As pessoas singulares que estejam em situação equiparada à dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos contributivos, em função das características da atividade exercida (por exemplo, estagiários contratados ao abrigo do Programa de Estágios Profissionais)

Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem nas ESFL

Qual a base contributiva? (*Ou seja, quais os valores sujeitos a tributação*)



Atenção: a análise da base de incidência contributiva dos trabalhadores dependentes é uma matéria ampla e bastante complexa que exige a análise atenta do disposto nos artigos 44.º a 48.º do Código Contributivo.

Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem nas ESFL

Pelo pagamento de remunerações a trabalhadores dependentes, as Entidades da Economia Social ficam sujeitas a efetuar dois pagamentos ao Estado:

Contribuições

O encargo económico é suportado pela Entidade de Economia Social

Devem ser entregues ao Estado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte ao pagamento das remunerações

Quotizações

O encargo económico é suportado pelo beneficiário do rendimento

Depois de proceder à retenção na fonte das quotizações, a Entidade deve entregá-las ao Estado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte ao pagamento das remunerações

Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem nas ESFL

As taxas que devem ser aplicadas às remunerações pagas a trabalhadores dependentes e que se encontram **atualmente em vigor** são as seguintes:

Entidade	Taxa aplicável às contribuições	Taxa aplicável às quotizações	Taxa global
Entidades especificamente previstas no art. 111.º do Cód. Contributivo	22,3%	11%	33,3%
Outras Entidades	23,75%	11%	34,75%

Para além da redução da taxa contributiva anteriormente referida, não existem outros benefícios especificamente aplicáveis às entidades da economia social!

Contribuições para a Segurança Social

Trabalhadores por conta de outrem nas ESFL

Quais as principais obrigações declarativas das Entidades da Economia Social?

Obrigação declarativa principal (arts. 38.º, 40.º e 41.º do Cód. Contributivo)

- Declaração de Remunerações: Apresentada por transmissão eletrónica de dados até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diz respeito. É nesta declaração que se declara o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho e a taxa contributiva aplicável

Outras obrigações declarativas

- Comunicação de alteração de elementos de identificação da própria Entidade (art. 34.º e 36.º do Cód. Contributivo)
- Comunicação da admissão de trabalhadores (art. 29.º Cód. Contributivo)
- Comunicação da cessação, suspensão ou alteração da modalidade de contrato de trabalho (art. 32.º Cód. Contributivo)

Contribuições para a Segurança Social

Membros dos Órgãos Estatutários (MOE)

Quem qualifica como MOE para efeitos contributivos? (Art. 62.º do C. Contrib.)

- **Administradores, diretores e gerentes das sociedades e das cooperativas;**
- **Os membros dos órgãos internos de fiscalização e dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido (dentro de determinadas condições);**
- Outras pessoas previstas no art. 62.º.

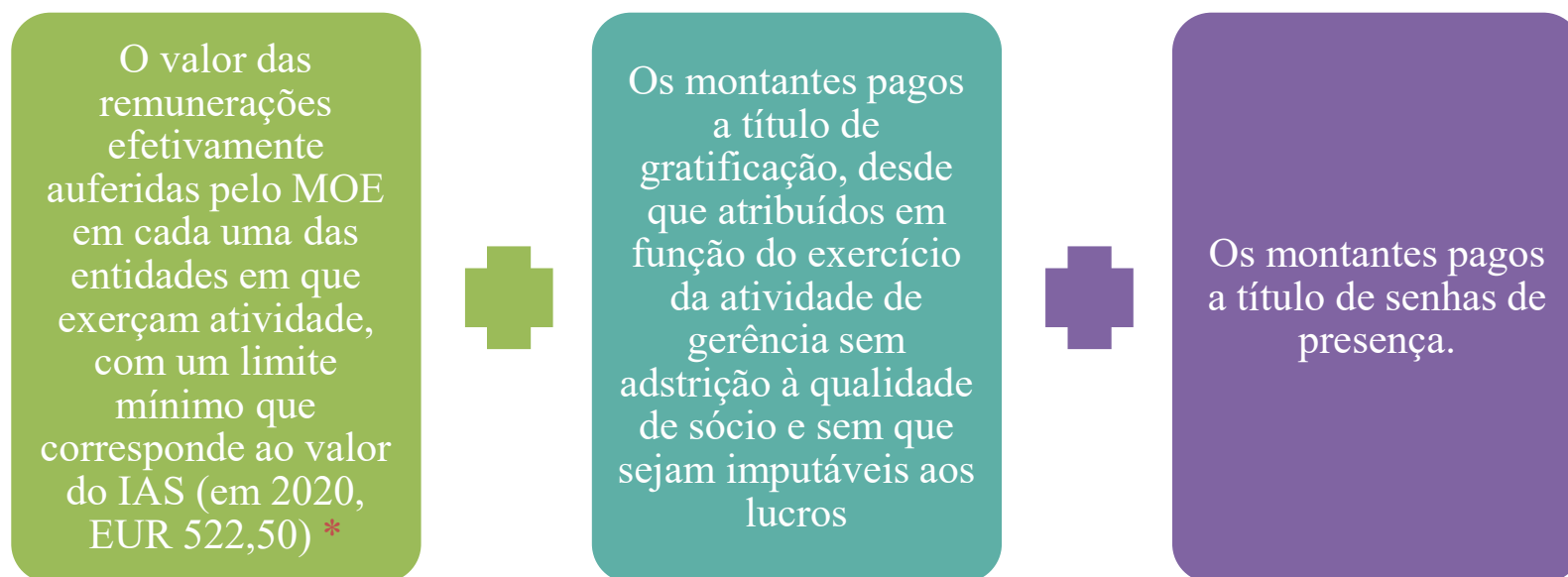
Quem não qualifica como MOE para efeitos contributivos? (Art. 63.º e 64.º do C. Contrib.)

- **Os MOE de ESFL que não recebam qualquer tipo de remuneração pelo exercício dessa atividade;**
- **Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa atividade, nem auferam a correspondente remuneração;**
- Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de proteção social;
- Os MOE das sociedades de agricultura de grupo;
- Outras pessoas previstas no artigo 63.º e 64.º.

Contribuições para a Segurança Social

Membros dos Órgãos Estatutários (MOE)

Qual a base da incidência contributiva? (ou seja, quais os valores sujeitos a tributação?)



* Este limite mínimo não se aplica aos MOE que cumulem a sua atividade com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou na situação de pensionista (desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS).

Contribuições para a Segurança Social

Membros dos Órgãos Estatutários (MOE)

Quais as taxas aplicáveis à base de incidência contributiva:

MOE	Taxa aplicável às contribuições	Taxa aplicável às quotizações	Taxa Global
MOEs em geral	20,3%	9,3%	29,6%
MOEs que exerçam funções de gerência ou administração	23,75%	11%	34,75%

Membros dos Órgãos Estatutários (MOE)

Em termos declarativos, importa notar que:

Após notificação para o efeito pela Segurança Social, as entidades empregadoras estão obrigadas a comunicar à Segurança Social, no prazo de 10 dias, os elementos necessários ao enquadramento ou à exclusão de um trabalhador como MOE.

Neste contexto, o elemento mais relevante é a cópia do pacto social ou da ata da assembleia geral em que constem os elementos necessários à comprovação da exclusão.

Trabalhadores independentes

Quais os trabalhadores que ficam abrangidos por este regime?

As pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho (ou a contrato legalmente equiparado) e que não se encontrem abrangidos pelo regime geral contributivo aplicável aos TPCO.

Depois de fornecer esta definição geral, o Código Contributivo estabelece:

Exemplos de Trabalhadores Abrangidos

Art. 133.º e 134.º do Cód. Contributivo

Trabalhadores Especialmente Excluídos

Art. 139.º do Cód. Contributivo

Nota: o art. 157.º do C. Contributivo estabelece ainda algumas situações em que o trabalhador independente está isento da obrigação de contribuir.

Trabalhadores independentes

Atenção!

Artigo 135.º do Cód. Contributivo

Direito de opção das cooperativas

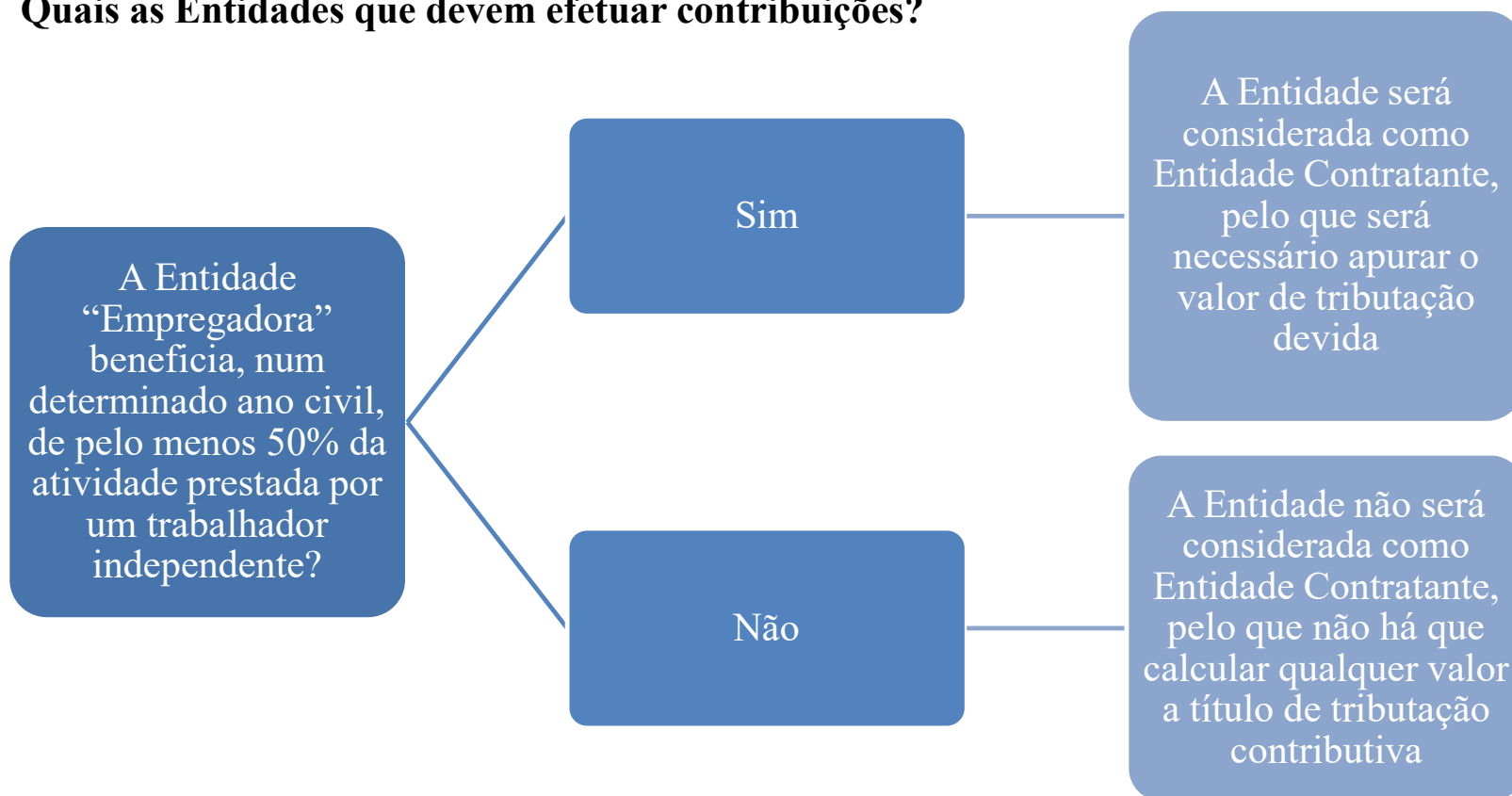
- 1 - As cooperativas de produção e serviços podem **optar**, nos seus estatutos, pelo **enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes**, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.
- 2 - Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é **inalterável pelo período mínimo de cinco anos**.

Contribuições para a Segurança Social

Art.º 140.º do Cód. Cont.

Trabalhadores independentes

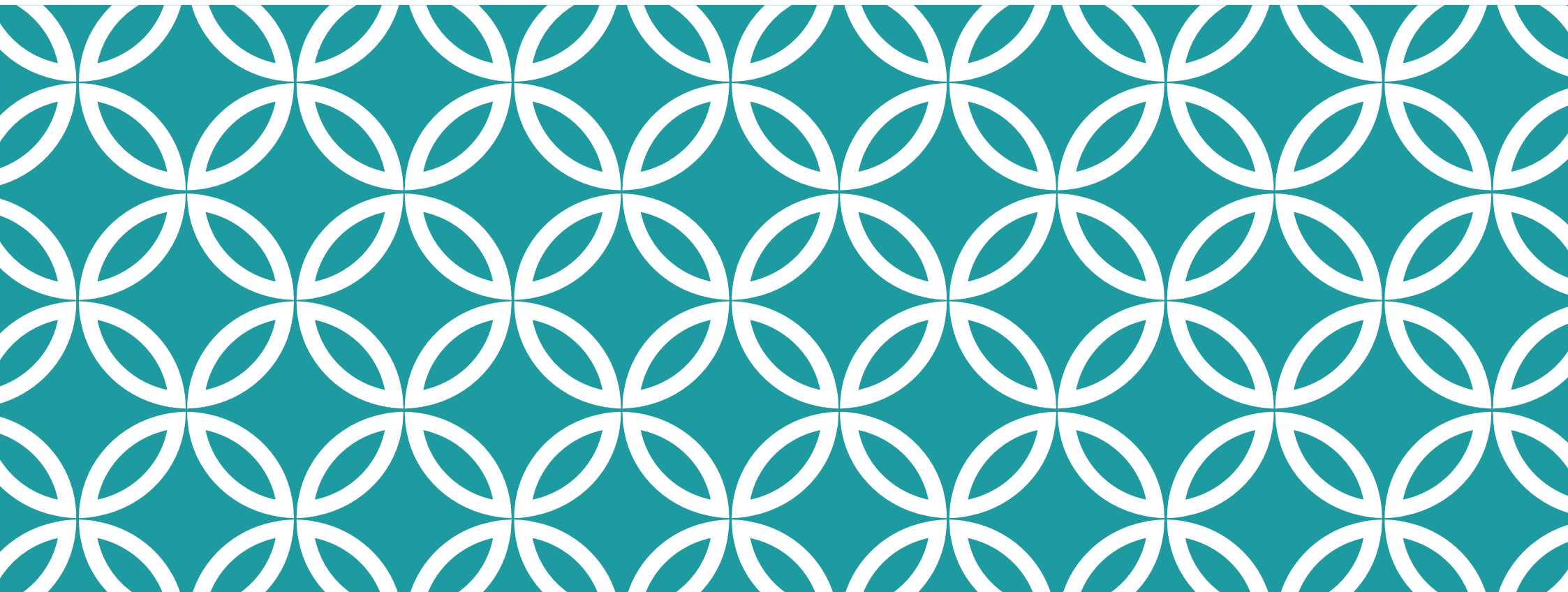
Quais as Entidades que devem efetuar contribuições?



Trabalhadores independentes

Se estamos perante uma entidade contratante, como se calcula o valor devido à Segurança Social por esta?

- Base de incidência contributiva: corresponde ao valor total dos serviços que lhe foram efetivamente prestados pelo trabalhador independente
- Taxas aplicáveis:
 - 10%, quando a dependência económica é superior a 80%
 - 7%, nas restantes situações
- A obrigação contributiva constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição
- Sempre que uma entidade seja qualificada como entidade contratante, serão notificados os serviços de inspeção da ACT ou os serviços de fiscalização da própria Segurança Social com vista à averiguação da legalidade da situação



OBRIGADA E ATÉ BREVE!

anarocha@iscap.ipp.pt